



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141423 - SP (2025/0504407-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413
NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732
THAIS GONÇALVES SOUSA - GO061443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável, nas formas consumada e tentada, em continuidade delitiva.

2. O recorrente pretende a reconsideração para o conhecimento do recurso especial, com anulação dos atos processuais desde a audiência de instrução por cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de cerceamento de defesa e de insuficiência probatória demandam reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; (ii) saber se é possível, em recurso especial, o exame de matéria constitucional e o controle de convencionalidade relacionado ao direito de inquirir testemunhas; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de cerceamento de defesa, por indeferimento de substituição e de oitiva de testemunhas, pressupõe revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à pertinência, necessidade e imprescindibilidade da prova, o que implica reexame fático-probatório vedado na via especial.

5. A pretensão absolutória por insuficiência probatória requer a recomposição da valoração do conjunto de provas, especialmente das declarações da vítima e dos elementos corroborativos, providência incompatível com o recurso especial, que se limita ao exame de questões jurídicas federais.

6. O magistrado é destinatário da prova e pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, desde que motivadamente; a alegação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se evidenciou no caso.

7. O exame de afronta direta à Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, e o controle de

convencionalidade invocado depende de premissas fáticas já definidas, não se resolvendo por subsunção normativa na via excepcional.

8. Não se verificou negativa de prestação jurisdicional, pois as questões federais foram enfrentadas e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141423 - SP (2025/0504407-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413
NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732
THAIS GONÇALVES SOUSA - GO061443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável, nas formas consumada e tentada, em continuidade delitiva.

2. O recorrente pretende a reconsideração para o conhecimento do recurso especial, com anulação dos atos processuais desde a audiência de instrução por cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de cerceamento de defesa e de insuficiência probatória demandam reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; (ii) saber se é possível, em recurso especial, o exame de matéria constitucional e o controle de convencionalidade relacionado ao direito de inquirir testemunhas; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de cerceamento de defesa, por indeferimento de substituição e de oitiva de testemunhas, pressupõe revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à pertinência, necessidade e imprescindibilidade da prova, o que implica reexame fático-probatório vedado na via especial.

5. A pretensão absolutória por insuficiência probatória requer a recomposição da valoração do conjunto de provas, especialmente das declarações da vítima e dos elementos corroborativos, providência incompatível com o recurso especial, que se limita ao exame de questões jurídicas federais.

6. O magistrado é destinatário da prova e pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, desde que motivadamente; a alegação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se evidenciou no caso.

7. O exame de afronta direta à Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, e o controle de

convencionalidade invocado depende de premissas fáticas já definidas, não se resolvendo por subsunção normativa na via excepcional.

8. Não se verificou negativa de prestação jurisdicional, pois as questões federais foram enfrentadas e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO NUNES DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 1246-1253).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, nas modalidades consumada e tentada, em continuidade delitiva, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência de atos libidinosos contra enteada menor em contexto doméstico, com um episódio não consumado por reação da vítima (fls. 706-719).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação e, de ofício, declarou nulidade parcial restrita à dosimetria, determinando nova individualização das penas, sem alteração do juízo condenatório (fls. 987-1010).

As instâncias ordinárias assentaram ocorrência em período incerto entre maio e junho de 2018, na Fazenda Primavera, e valoraram o depoimento especial da vítima, corroborado por declarações da genitora e boletim de ocorrência.

A decisão agravada, em síntese, assentou que as teses de nulidade por cerceamento de defesa, fundadas no indeferimento da substituição e da oitiva de testemunhas, e de absolvição por insuficiência probatória demandam a superação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via especial, à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registrou, ademais, a inviabilidade de apreciação de matéria constitucional no recurso especial e que o controle de convencionalidade invocado, referente ao art. 8º, 2, alínea "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, está atrelado a premissas fáticas sobre necessidade e utilidade da prova. Afastou, ainda, negativa de prestação jurisdicional, destacando o enfrentamento explícito das questões federais no acórdão recorrido.

O agravante sustenta que o agravo regimental é cabível e preenche os pressupostos de admissibilidade, afirmando legitimidade, interesse e regularidade formal, e requer, inicialmente, a retratação da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado (fls. 1258-1261).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto suas teses versam sobre reavaliação jurídica de atos processuais e do

padrão de prova, sem revolvimento do acervo fático, em especial quanto ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da substituição e da oitiva de testemunhas referidas, bem como quanto à suficiência jurídica da fundamentação do acórdão em face dos arts. 315, § 2º, incisos III e IV, 564, IV, e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, e do art. 8º, 2, alínea f, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (fls. 1264-1267).

Aponta, em desenvolvimento, que o indeferimento da oitiva de testemunhas de álibi sem motivação idônea configura nulidade processual e violação ao contraditório e à ampla defesa, referindo que a disciplina do tema é infraconstitucional e que o controle de convencionalidade pode ser realizado na via especial, sem necessidade de revolver fatos, quando o debate se limita ao cumprimento das garantias processuais.

Ressalta a tese de insuficiência probatória, afirmando que a condenação se baseou, essencialmente, em palavra da vítima e testemunhos indiretos, desconsiderando documentos que indicariam álibi do recorrente, e invoca o princípio do *in dubio pro reo* para requerer a absolvição.

Alega, ademais, deficiência de fundamentação no acórdão estadual quanto ao enfrentamento das teses de nulidade e insuficiência, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do recurso especial, com a anulação dos atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento, por cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; caso não haja retratação, pede o julgamento colegiado do agravo (fls. 1274-1276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No exame da insurgência, a decisão agravada bem delimitou que as pretensões de reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, a partir do indeferimento de substituição e de oitiva de testemunhas, e de absolver por insuficiência probatória exigem superar premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à imprescindibilidade das diligências requeridas, à demonstração de prejuízo e à robustez do conjunto probatório.

O agravante afirma que se cuida de reavaliação jurídica, mas o que sustenta, em essência, é a modificação de conclusões sobre necessidade/utilidade da prova e credibilidade dos elementos colhidos, providência vedada em recurso especial, que não se presta à reapreciação do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O PREVISTO EM LEI. RELEVANTES CONSEQUÊNCIA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem registraram que a prova técnica seria desnecessária, já que não contribuiria para a elucidação dos fatos. Destacou-se que, perpetrada a conduta em concurso com mais dois agentes não identificados, a ausência de material genético do Acusado no local dos fatos não excluiria, necessariamente, a autoria delitiva que lhe fora imputada. Destarte, indeferida de maneira justificada a realização do pretendido exame técnico, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

3. Ademais, "para chegar a conclusão diversa, no sentido de que há elementos nos autos que justificam a realização das provas requeridas, ou mesmo de que a diligência era necessária, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 1.604.544/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

4. A Corte de segundo grau, soberana quanto à análise das provas e dos fatos, concluiu estar demonstrada a autoria e a materialidade das condutas imputadas ao Agravante, motivo pelo qual rever tal entendimento, com o fim de fazer prevalecer a tese absolutória, exigiria reexame do conteúdo do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Concretizada as penas-bases em patamar superior ao mínimo legal para ambas as condutas delitivas integrantes do concurso de crimes, ante ao significativo prejuízo financeiro causado à vítima, ou seja, aproximadamente R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), impõe-se a manutenção do regime semiaberto, ainda que o total das sanções privativas de liberdade impostas seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.372.087/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifamos).

No tocante ao alegado cerceamento de defesa e ao controle de convencionalidade, a decisão agravada consignou que o indeferimento das diligências foi

motivado, em contexto em que o magistrado atuou como destinatário da prova, e que não houve demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

A propósito:

A ausência de demonstração de prejuízo concreto pela defesa inviabiliza a alegação de nulidade processual, conforme o princípio pas de nulité sans grief e o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.658.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

[...] esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).

O agravante insiste que o art. 8º, 2, "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos autoriza o conhecimento imediato da nulidade. Ocorre que a aferição de violação a esse direito, na espécie, está atrelada às circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias sobre a pertinência e a utilidade das diligências recusadas. Sem desconstituir tais premissas, não há como, na via excepcional, converter o debate em mera subsunção normativa, e, portanto, não se afasta o óbice próprio do recurso especial.

Quanto à matéria constitucional e à alegada negativa de prestação jurisdicional, o agravo não infirma a conclusão de que o exame de afronta direta a dispositivos da Constituição encontra sede própria em recurso extraordinário.

A defesa também sustenta deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, mas as questões federais foram enfrentadas, com a rejeição dos embargos de declaração por inexistência de omissão. Ausente demonstração de vício decisório apto a franquear conhecimento por essa via, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere ao argumento de insuficiência probatória e ao apelo ao *in dubio pro reo*, a insurgência pretende substituir o juízo de valoração empreendido pelas instâncias ordinárias, que destacaram a coerência dos relatos da vítima e sua corroboração por elementos informativos e testemunhais, por uma leitura própria do acervo, a partir de documentos e versões contrapostas. Essa operação demanda revisão da credibilidade atribuída às provas e recomposição das premissas fáticas do acórdão, o que exorbita do âmbito do recurso especial e permanece obstado pelo entendimento sumular que veda o reexame de fatos e provas.

Ademais, a tentativa de qualificar como questão exclusivamente jurídica a discussão sobre a imprescindibilidade das testemunhas referidas e sobre a suficiência do conjunto probatório não se sustenta, pois ambos os tópicos dependem do quadro delineado pelas instâncias ordinárias.

A decisão agravada, ao conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do especial, aplicou corretamente os parâmetros desta Corte quanto ao papel do juiz destinatário da prova, à exigência de prejuízo para nulidade e à separação entre controle da legalidade federal e reavaliação de fatos, não havendo elementos que recomendem a sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.141.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0504407-8

Número de Origem:
15003763020218260048 16262020

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413

NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732

THAIS GONÇALVES SOUSA - GO061443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413

NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732

THAIS GONÇALVES SOUSA - GO061443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026